

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.950/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167154-36
Reclamação: 40.020128581-62
Reclamante: Geferson Coelho de Souza
IE: 396663361.00-63
Proc. S. Passivo: José Luiz Coelho
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que a impugnação contra o lançamento foi apresentada após o prazo legalmente previsto para tal, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de ICMS e multas correspondentes, em decorrência da constatação de que o ora Reclamante adquiriu mercadorias em operações consideradas desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que acompanhadas de notas fiscais declaradas falsas.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27 dos autos, na qual contesta o lançamento e pede o cancelamento das exigências. Referida Impugnação, no entanto, teve o seu seguimento negado pela Srª. Chefe da Administração Fazendária de origem, por intempestividade.

Devidamente intimado conforme o Ofício nº 163/2010, juntado às fls. 40, apresenta a Reclamação de fls. 42, postulando o regular processamento da impugnação, sob o argumento de que a matéria em discussão é de ordem pública, e como tal pode ser inquirida a qualquer tempo, pelo que não se sujeita a preclusão.

Por outro lado, solicita o afastamento da pecha de intempestividade da impugnação, seja por entender que a contagem do prazo somente se inicia com a juntada do Aviso de Recebimento dos Correios, o que teria ocorrido “bem *a posteriori*”, seja por considerar inócua a declaração de intempestividade, sustentando que, ao admitir a entrega da impugnação, o Fisco já teria apreciado as razões de defesa; caso contrário, se quisesse mesmo fazer valer sua convicção quanto à intempestividade da mesma, não deveria nem sequer tê-la aceitado.

A Fiscalização, por sua vez, limita-se a relatar a cronologia dos fatos, conforme manifestação de fls. 51, onde demonstra que a apresentação da Impugnação se deu quando já expirado o prazo legalmente previsto para tal, concluindo assim pela sua intempestividade.

DECISÃO

Como já relatado, o crédito tributário exigido decorre da constatação de entradas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais declaradas falsas, motivo pelo qual tais operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal hábil. O lançamento foi contestado pelo Autuado, porém intempestivamente, ensejando assim a negativa de seguimento da Impugnação, e conseqüentemente a presente Reclamação.

Ressalte-se inicialmente que, não obstante ser regido pelo princípio da informalidade (ou do formalismo moderado), o processo tributário administrativo rege-se também por prazos peremptórios estabelecidos pela legislação específica, especialmente em matéria de recursos.

Assim é que, a teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de lançamento tributário (ou do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas), sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

No caso concreto, tendo sido cientificado do lançamento em 04/10/10 (data de recebimento do Auto de Infração, cf. AR de fls. 16), poderia o ora Reclamante ter apresentado impugnação até o dia 03/11/10. Somente o fez, no entanto, em 12/11/10, portanto, no 9º (nono) dia após expirado o prazo legalmente previsto para tal, pelo que é manifesta e indubitosa a intempestividade da impugnação.

Insuficientes, portanto, as alegações da Reclamante, até porque desprovidas de fundamentação legal ou quaisquer elementos de prova capazes de ilidir a declaração de intempestividade, esta, sim, respaldada na legislação pertinente, razão por que se reputa correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, com o conseqüente indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator